



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2408

PROJETO DE LEI Nº 116/93

"Modifica Artigos da Lei nº 1.603/84 e introduz novos dispositivos."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os dispositivos a seguir da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 15) - O IPTU poderá ser pago:

I - até o dia 10 de março do ano do lançamento, com desconto de 20%;

II - em 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 10 dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro do ano do lançamento.

Parágrafo Único - Os recolhimentos serão feitos, com a conversão dos VPRS respectivos, pelo seu valor nas datas dos pagamentos."

"Artigo 18) - O lançamento do imposto será feito anualmente, considerando a situação do imóvel no dia 1º de janeiro.

Parágrafo Único - O valor do imposto apurado nessa data será convertido em quantidade de Valor Padrão de Referência (VPR)."

"Artigo 24) - Nas prestações de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, constante do Anexo II, desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se dele as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto."

"Artigo 26) - Quando se tratar de prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contratado,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

(contri-)buinte, o imposto será o correspondente ao Valor Padrão de Referência (VPR), constante do Anexo II, coluna "VPR", desta Lei, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendidos nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - O lançamento será expresso monetariamente, com sua conversão em quantidade de Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 2º - Para efeito de recolhimento será feita a conversão do VPR, pelo seu valor na data do pagamento.

"Artigo 27) - Nos casos dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, constantes do Anexo II, desta Lei, ficam estabelecidos valores mínimos para efeito de incidência do imposto, em se tratando de construções civis.

§ 1º - O valor do VPR utilizado nos cálculos será reajustado mensalmente, com base na inflação apurada pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

§ 2º - A tabela referida neste Artigo será revista pelo Poder Executivo, quando ocorrer sua desatualização em relação aos preços de mercado.

§ 3º - O proprietário do imóvel poderá deduzir do imposto devido aquele já pago, de serviços da mesma obra, realizado pelo proprietário ou outros contribuintes, desde que comprovado com documentação regularmente emitida.

"Artigo 28) - Os valores referidos no Artigo anterior serão arbitrados pelo Poder Executivo, de acordo com a tabela anexa a presente Lei."

Artigo 31, Inciso II:

"II - nos casos de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, de acordo com os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, constantes do Anexo II desta Lei."

Artigo 38, Parágrafo Único:

"Parágrafo Único - Excluem-se deste regime os contribuintes enquadrados no regime de parcelas fixas e o



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

1 -

constantes dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, anexa a esta lei."

"Artigo 41) - O imposto devido, em regime de parcelas fixas, será dividido em quatro parcelas, vencíveis nos termos do Inciso III, do Artigo 52.

Parágrafo Único - O imposto anual terá uma redução de 50%, no primeiro exercício de atividades, quando estas se iniciarem no segundo semestre."

"Artigo 52) - Acrescentado o Inciso VI:

"VI - Nos casos dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, quando houver recebimento, por conta do contrato, durante sua execução - até o dia 15 do mês seguinte ao do recebimento."

Nova redação do Inciso III do Artigo 52:

"III - Regime de parcelas fixas - em quatro parcelas, vencíveis no dia 15 dos meses de fevereiro, abril, junho e agosto do ano do lançamento."

Nova redação do Artigo 59:

"Artigo 59) - O contribuinte que descumprir as obrigações principal e acessórias do imposto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de pagamento do imposto, apurado em levantamento fiscal - multa de 10% do valor da diferença apurada;

II - falta de recolhimento do imposto, quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado nos registros fiscais próprios - multa de 10% do valor da operação apurada;

III - falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porem irregularmente escriturados nos registros próprios - multa de 15% do valor das operações não escrituradas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

4

IV - falta de recolhimento do imposto nos seguintes casos: erro de aplicação de alíquota, de determinação de base de cálculo ou de apuração do valor do imposto - multa de 15% do valor da operação correspondente ao imposto apurado;

V - falta de emissão de documento fiscal - multa de 20% do valor da operação;

VI - adulteração, vício ou falsificação de livros ou registros fiscais - multa de 30% do valor da operação a que se refere a irregularidade;

VII - atraso na escrituração de livros e registros fiscais - multa de dois VPR por mês ou fração não escriturado;

VIII - falta de exibição de livros, registros ou documentos fiscais, ou sua permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado pela legislação - multa de um VPR;

IX - falta de inscrição cadastral - multa de dois VPR;

X - falta de atualização cadastral ou de declaração de encerramento de atividades - multa de um VPR;

XI - falta de apresentação de guias de recolhimento do imposto - multa de 7% do VPR por guia;

XII - imprimir para si ou para terceiros ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização fiscal - multa de 1% do VPR por documento;

XIII - outras infrações - multa de 50% do VPR.

§ 1º - Para as multas baseadas em VPR será considerado o valor deste, vigente no mês anterior ao da lavratura do auto de infração.

§ 2º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto apurado no auto de infração.

§ 3º - As multas aplicadas, quando se referirem a operações isentas ou não tributadas, serão reduzidas em 50% de seu valor.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

§ 4º - O imposto apurado em auto de infração será:

1. corrigido monetariamente até o mês imediatamente anterior ao da lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento por homologação ou de ofício, este último efetuado até 31 de dezembro de 1.993;

2. reconvertido de VPR para expressão monetária, pelo valor deste na data da lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamentos de ofício efetuados a partir de 1º de janeiro de 1.994.

"Artigo 65) - A base de cálculo e as alíquotas serão aquelas constantes das respectivas tabelas.

§ 1º - O lançamento será expresso monetariamente e feita sua conversão em VPR, pelo seu valor vigente no dia 1º de janeiro do respectivo ano do lançamento."

Artigo 99) - Acrescentar os parágrafos 3º e 4º:

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária convertida em VPR.

§ 4º - Para efeito de recolhimento será feita a reconversão do VPR, pelo seu valor vigente na data do pagamento."

Artigo 114) - Acrescentar os parágrafos 1º e 2º:

§ 1º - A taxa tem seu valor apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária convertida em VPR.

§ 2º - Para efeito de recolhimento será feita a reconversão do VPR, pelo seu valor vigente na data do pagamento."



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

CP/10

Artigo 2º)- Fica revogado o § 2º do artigo 13º da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1984 e dada nova redação ao § 1º, que passa a ser o Parágrafo Único, ambos criados pela Lei nº 2.235, de 20 de dezembro de 1991.

"Artigo 139) - .....

Parágrafo Único- O Valor Padrão de Referência (VPR) será atualizado mensalmente, com base na inflação apurada pelo Índice Geral de Prêços de Mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas (FGV)".

Artigo 3º)- Os tributos lançados de ofício, a partir de 1º de janeiro de 1.994, terão o seu valor monetário expresso também em quantidade de VPR correspondente.

§ 1º - Os pagamentos serão feitos com a conversão dos VPRs respectivos, pelo seu valor vigente nas datas dos pagamentos.

§ 2º - Não se aplica a estes lançamentos o disposto nos Artigos 127, 128 e 129 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.

Artigo 4º)- Fica criada a Taxa de Combate a Sinistros, que terá como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de combate a incêndios, sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de proteção.

Artigo 5º)- São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana, em que se dê a prestação do serviço.

Artigo 6º)- A base de cálculo da taxa é o custo do serviço.

Artigo 7º)- A taxa será paga juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se o disposto no Artigo 15 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 -

Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de Outubro de 1993.

  
Celso Sinotti  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 116/93

"Modifica Artigos da Lei nº-  
1.603/84 e introduz novos dis-  
positivos."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPA  
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os dispositivos a seguir da Lei nº  
1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 15) - O IPTU poderá ser pago:

I - até o dia 10 de março do ano do lançamento,  
com desconto de 20%;

II - em 08 (oito) parcelas mensais e consecuti-  
vas, vencíveis no dia 10 dos meses de março, abril, maio, ju-  
nho, julho, agosto, setembro e outubro do ano do lançamento.

Parágrafo Único - Os recolhimentos serão fei-  
tos, com a conversão dos VPRs respectivos, pelo seu valor -  
nas datas dos pagamentos."

Artigo 18) - O lançamento do imposto será fei-  
to anualmente, considerando a situação do imóvel no dia 1º -  
de janeiro.

Parágrafo Único - O valor do imposto apurado -  
nessa data será convertido em quantidade de Valor Padrão de  
Referência (VPR)."

Artigo 24) - Nas prestações de serviços a que  
se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, cons-  
tante do Anexo II, desta Lei, o imposto será calculado sobre  
o preço do serviço, deduzindo-se dele as parcelas correspon-  
dentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo -  
prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já tributadas  
pelo imposto."

Artigo 26) - Quando se tratar de prestação de  
serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contri-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

(contri-)buinte, o imposto será o correspondente ao Valor Padrão de Referência (VPR), constante do Anexo II, coluna "VPR", desta Lei, em função da natureza do serviço e outros fatores-pertinentes, não compreendidos nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - O lançamento será expresso monetariamente, com sua conversão em quantidade de Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 2º - Para efeito de recolhimento será feita a conversão do VPR, pelo seu valor na data do pagamento.

"Artigo 27) - Nos casos dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, constantes do Anexo II, desta Lei, ficam estabelecidos valores mínimos para efeito de incidência do imposto, em se tratando de construções civis.

§ 1º - O valor do VPR utilizado nos cálculos será reajustado mensalmente, com base na inflação apurada pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

§ 2º - A tabela referida neste Artigo será revista pelo Poder Executivo, quando ocorrer sua desatualização em relação aos preços de mercado.

§ 3º - O proprietário do imóvel poderá deduzir do imposto devido aquele já pago, de serviços da mesma obra, realizado pelo proprietário ou outros contribuintes, desde que comprovado com documentação regularmente emitida.

"Artigo 28) - Os valores referidos no Artigo anterior serão arbitrados pelo Poder Executivo, de acordo com a tabela anexa a presente Lei."

Artigo 31, Inciso II:

"II - nos casos de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, de acordo com os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, constantes do Anexo II desta Lei."

Artigo 38, Parágrafo Único:

"Parágrafo Único - Excluem-se deste regime os contribuintes enquadrados no regime de parcelas fixas e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

constantes dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, anexa a esta lei."

"Artigo 41) - O imposto devido, em regime de parcelas fixas, será dividido em quatro parcelas, vencíveis - nos termos do Inciso III, do Artigo 52.

Parágrafo Único - O imposto anual terá uma redução de 50%, no primeiro exercício de atividades, quando estas se iniciarem no segundo semestre."

"Artigo 52) - Acrescentado o Inciso VI:

"VI - Nos casos dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, quando houver recebimento, por conta do contrato, durante sua execução - até o dia 15 do mês seguinte ao do recebimento."

Nova redação do Inciso III do Artigo 52:

"III - Regime de parcelas fixas - em quatro - parcelas, vencíveis no dia 15 dos meses de fevereiro, abril, junho e agosto do ano do lançamento."

Nova redação do Artigo 59:

"Artigo 59) - O contribuinte que descumprir as obrigações principal e acessórias do imposto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de pagamento do imposto, apurado em levantamento fiscal - multa de 10% do valor da diferença apurada;

II - falta de recolhimento do imposto, quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado nos registros fiscais próprios - multa de 10% do valor da operação - apurada;

III - falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porém irregularmente escriturados nos registros próprios - multa de 15% do valor das operações não escrituradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

IV - falta de recolhimento do imposto nos seguintes casos: erro de aplicação de alíquota, de determinação de base de cálculo ou de apuração do valor do imposto - multa de 15% do valor da operação correspondente ao imposto apurado;

V - falta de emissão de documento fiscal - multa de 20% do valor da operação;

VI - adulteração, vício ou falsificação de livros ou registros fiscais - multa de 30% do valor da operação a que se refere a irregularidade;

VII - atraso na escrituração de livros e registros fiscais - multa de dois VPR por mês ou fração não escriturado;

VIII - falta de exibição de livros, registros ou documentos fiscais, ou sua permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado pela legislação - multa de um VPR;

IX - falta de inscrição cadastral - multa de dois VPR;

X - falta de atualização cadastral ou de declaração de encerramento de atividades - multa de um VPR;

XI - falta de apresentação de guias de recolhimento do imposto - multa de 7% do VPR por guia;

XII - imprimir para si ou para terceiros ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização fiscal - multa de 1% do VPR por documento;

XIII - outras infrações - multa de 50% do VPR.

§ 1º - Para as multas baseadas em VPR será considerado o valor deste, vigente no mês anterior ao da lavratura do auto de infração.

§ 2º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto apurado no auto de infração.

§ 3º - As multas aplicadas, quando se referirem a operações isentas ou não tributadas, serão reduzidas em 50% de seu valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

12/1

§ 4º - O imposto apurado em auto de infração-  
será:

1. corrigido monetariamente até o mês imedia-  
tamente anterior ao da lavratura do auto de infração, quando  
se tratar de lançamento por homologação ou de ofício, este úl-  
timo efetuado até 31 de dezembro de 1.993;

2. reconvertido de VPR para expressão monetá-  
ria, pelo valor deste na data da lavratura do auto de infra-  
ção, quando se tratar de lançamentos de ofício efetuados a  
partir de 1º de janeiro de 1.994.

"Artigo 65) - A base de cálculo e as alíquotas  
serão aquelas constantes das respectivas tabelas.

§ 1º - O lançamento será expresso monetaria-  
mente e feita sua conversão em VPR, pelo seu valor vigente no  
dia 1º de janeiro do respectivo ano do lançamento."

Artigo 99) - Acrescentar os parágrafos 3º e 4º:

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia-  
1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão mone-  
tária convertida em VPR.

§ 4º - Para efeito de recolhimento será feita  
a reconversão do VPR, pelo seu valor vigente na data do paga-  
mento."

Artigo 114) - Acrescentar os parágrafos 1º e  
2º:

§ 1º - A taxa tem seu valor apurado no dia 1º  
de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetári-  
a convertida em VPR.

§ 2º - Para efeito de recolhimento será feita  
a reconversão do VPR, pelo seu valor vigente na data do paga-  
mento."

Artigo 2º) - Os tributos lançados de ofício, a  
partir de 1º de janeiro de 1.994, terão o seu valor monetário  
expresso também em quantidade de VPR correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

13  
/

§ 1º - Os pagamentos serão feitos com a conversão dos VPRs respectivos, pelo seu valor vigente nas datas dos pagamentos.

§ 2º - Não se aplica a estes lançamentos o disposto nos Artigos 127, 128 e 129 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.

Artigo 3º) - Fica criada a Taxa de Combate a Sinistros, que terá como fato gerador a utilização, efetiva - ou potencial, dos serviços de combate a incêndios, sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de proteção.

Artigo 4º) - São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana, em que se dê a prestação do serviço.

Artigo 5º) - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço.

Artigo 6º) - A taxa será paga juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se o disposto no Artigo 15 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 28 de 09 de 1993

Luiz A. S. de A.  
Presidente

- Fausto Victorelli -  
FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

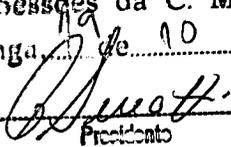
Retirado da pauta dos trabalhos por falta de parecer das respectivas comissões  
Pi. 13/10/93

Luiz A. S. de A.

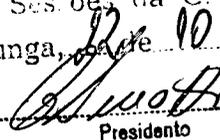
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 28 de 09 de 1993

Luiz A. S. de A.  
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, de 10 de 1993

  
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, de 10 de 1993

  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei propõe modificações na legislação tributária do IPTU, do ISS e das taxas.

Relativamente ao IPTU, o Projeto visa o estabelecimento de critério de apuração dos valores do imposto, - com sua conversão em Valor Padrão de Referência (VPR), unidade fiscal do município. A reconversão para a expressão monetária dar-se-ia na data do efetivo pagamento do crédito tributário. Para os lançamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1.994, tal procedimento substituiria o cálculo da correção monetária, visto que o processo de reconversão tem o efeito - de atualização monetária. O novo dispositivo apenas modificaria os critérios de apuração e atualização dos valores. Está sendo proposto também o início da cobrança das parcelas a partir do mês de março, quando hoje é em fevereiro. É imprescindível esta protelação, a fim de que se tenha tempo de preparação dos carnês.

Relativamente ao ISS, está-se dando nova redação aos Artigos 26, 28 e 41 da Lei nº 1.603/84, visando adaptá-los à nova sistemática de atualização dos valores de lançamentos, pela conversão em quantidade de VPR, tal como no IPTU. Está-se propondo nova escala das parcelas do ISS fixo, com - vencimentos nos meses de fevereiro, abril, junho e agosto. Im - praticável seu início no mês de janeiro, como é atualmente. - Para a nova sistemática de apuração dos valores de lançamentos, toma-se a situação do contribuinte no dia 1º de janeiro do ano do lançamento. Para a conversão do tributo em VPR, necessário se faz conhecer o último índice de sua atualização, - somente divulgado nessa mesma data.

Atualmente o índice adotado para atualização do VPR é o IPC da FIPE. A sua divulgação demora às vezes até

14/16  
td



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5/16

10 dias, do mês seguinte, dificultando assim sua aplicação para cálculo de correção monetária e, agora, a expressão dos tributos em VPR. Para agilização do processo, estamos propondo a substituição daquele índice pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas (FGV), divulgado sempre até o último dia do mês-base.

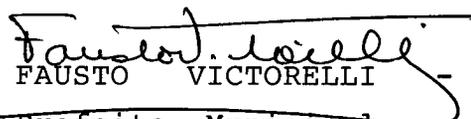
Com referência ainda ao ISS, foi feita uma revisão geral do capítulo das penalidades. Foram fixadas penalidades específicas para vários outros ilícitos, como também revistos os valores de outros já existentes, defasados na sua expressão monetária. No que se refere aos Artigos 24, 27, 31 e 38, sua nova redação é para corrigir imperfeições nos seus textos, tornando-os condizentes com a Lista de Serviços do ISS. Por derradeiro, está sendo modificado o prazo de pagamento do ISS, nas construções civis. Atualmente está previsto o pagamento do imposto ao término da obra. Acrescentou-se a obrigação de pagamento, quando houver recebimentos por conta do contrato, durante a execução da obra.

No que se refere as taxas referidas nos Artigos 61 e 99, a elas também se aplica o novo sistema de conversão em VPR. Com isto, todo o sistema de tributos lançados de ofício, fica com tratamento unificado, no que se refere a atualização monetária, para efeito de pagamentos.

Por derradeiro, propôs-se a criação da Taxa de Combate a Sinistros, para fins de custeio do futuro serviço de bombeiros. Certamente que sua cobrança somente se concretizará após a efetiva implantação desses serviços.

Diante do alcance da propositura, esperamos contar com o beneplácito dos nobres senhores vereadores que constituem esse Egrégio Legislativo.

No ensejo, reiteramos os protestos de alta estima e distinta consideração.

-   
FAUSTO VICTORELLI  
- Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

16/10/93

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 116/93

Autoria: Executivo Municipal

APROVADO  
Prestado o respectivo  
com os Senhores 19 de 10 de 93  
*[Signature]*

O artigo 2º passa a ser o artigo 3º e assim sucessivamente, passando o artigo 2º a ter a seguinte redação:

Artigo 2º) - Fica revogado o § 2º do artigo 139 ' da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1984 e dada nova redação ao § 1º, que passa a ser o Parágrafo Único, ambos criados pela Lei nº 2.235, de 20 de dezembro de 1991.

"Artigo 139) - .....

Parágrafo Único)- O Valor Padrão de Referência ' (VPR) será atualizado mensalmente, com base na inflação apurada pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) da Fundação ' Getúlio Vargas (FGV)".

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1993.

Comissão de Finanças

Justificativa :A medida visa compatibilizar toda atualização mensal de cálculo de valores do Código, num único índice econômico.

*[Signature]*  
*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

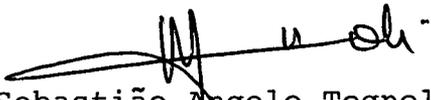
12/16

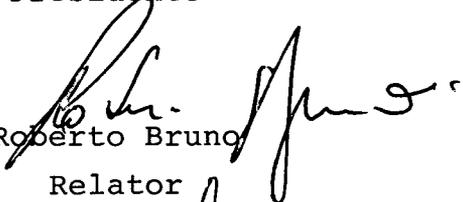
PARECER Nº \_\_\_\_\_

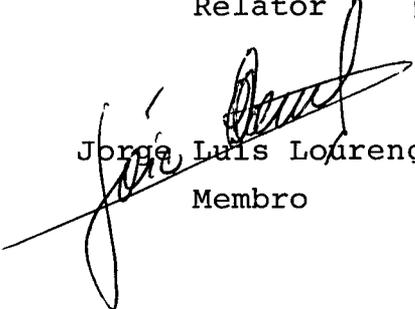
## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 116/93, de autoria do executivo Municipal, que modifica Artigos da Lei nº 1.603/84 e introduz novos dispositivos, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 28/SETEMBRO/1993.

  
Sebastião Angelo Tognolli  
Presidente

  
Roberto Bruno  
Relator

  
Jorge Luis Lourenço  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

18/65

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 116/93, de autoria do Executivo Municipal, que modifica Artigos da Lei nº 1.603/84 e introduz novos dispositivos, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 28/SETEMBRO/1993.

  
Valdir Rosa  
Presidente

  
Nelson Pagoti

Relator

  
Nivaldo Sérgio Ranciaro

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.503/93 -

"Modifica Artigos da Lei nº-  
1.603/84 e introduz novos dis-  
positivos."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-  
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os dispositivos a seguir da Lei nº  
1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 15)- O IPTU poderá ser pago:

I - até o dia 10 de março do ano do lançamento,  
com desconto de 20%;

II - em 08 (oito) parcelas mensais e consecuti-  
vas, vencíveis no dia 10 dos meses de março, abril, maio, ju-  
nho, julho, agosto, setembro e outubro do ano do lançamento.

Parágrafo Único - Os recolhimentos serão fei-  
tos, com a conversão dos VPRs respectivos, pelo seu valor -  
nas datas dos pagamentos."

"Artigo 18)- O lançamento do imposto será fei-  
to anualmente, considerando a situação do imóvel no dia 1º -  
de janeiro.

Parágrafo Único - O valor do imposto apurado -  
nessa data será convertido em quantidade de Valor Padrão de  
Referência (VPR)."

"Artigo 24)- Nas prestações de serviços a que  
se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, cons-  
tante do Anexo II, desta Lei, o imposto será calculado sobre  
o preço do serviço, deduzindo-se dele as parcelas correspon-  
dentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo -  
prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já tributadas  
pelo imposto."

"Artigo 26)- Quando se tratar de prestação de  
serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contri-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

(contri-)buinte, o imposto será o correspondente ao Valor Padrão de Referência (VPR), constante do Anexo II, coluna "VPR", desta Lei, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendidos nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - O lançamento será expresso monetariamente, com sua conversão em quantidade de Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 2º - Para efeito de recolhimento será feita a conversão do VPR, pelo seu valor na data do pagamento.

"Artigo 27) - Nos casos dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, constantes do Anexo II, desta Lei, ficam estabelecidos valores mínimos para efeito de incidência do imposto, em se tratando de construções civis.

§ 1º - O valor do VPR utilizado nos cálculos será reajustado mensalmente, com base na inflação apurada pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

§ 2º - A tabela referida neste Artigo será revista pelo Poder Executivo, quando ocorrer sua desatualização em relação aos preços de mercado.

§ 3º - O proprietário do imóvel poderá deduzir do imposto devido aquele já pago, de serviços da mesma obra, realizado pelo proprietário ou outros contribuintes, desde que comprovado com documentação regularmente emitida.

"Artigo 28) - Os valores referidos no Artigo anterior serão arbitrados pelo Poder Executivo, de acordo com a tabela anexa a presente Lei.

Artigo 31, Inciso II:

"II - nos casos de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, de acordo com os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, constantes do Anexo II desta Lei."

Artigo 38, Parágrafo Único:

"Parágrafo Único - Excluem-se deste regime os contribuintes enquadrados no regime de parcelas fixas e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

constantes dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, anexa a esta lei."

"Artigo 41)- O imposto devido, em regime de parcelas fixas, será dividido em quatro parcelas, vencíveis - nos termos do Inciso III, do Artigo 52.

Parágrafo Único - O imposto anual terá uma redução de 50%, no primeiro exercício de atividades, quando estas se iniciarem no segundo semestre."

"Artigo 52)- Acrescentado o Inciso VI:

"VI - Nos casos dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, quando houver recebimento, por conta do contrato, durante sua execução - até o dia 15 do mês seguinte ao do recebimento."

Nova redação do Inciso III do Artigo 52:

"III - Regime de parcelas fixas - em quatro - parcelas, vencíveis no dia 15 dos meses de fevereiro, abril, junho e agosto do ano do lançamento."

Nova redação do Artigo 59:

"Artigo 59)- O contribuinte que descumprir as obrigações principal e acessórias do imposto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de pagamento do imposto, apurado em levantamento fiscal - multa de 10% do valor da diferença apurada;

II - falta de recolhimento do imposto, quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado nos registros fiscais próprios - multa de 10% do valor da operação apurada;

III - falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porem irregularmente escriturados nos registros próprios - multa de 15% do valor das operações não escrituradas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

IV - falta de recolhimento do imposto nos seguintes casos: erro de aplicação de alíquota, de determinação de base de cálculo ou de apuração do valor do imposto - multa de 15% do valor da operação correspondente ao imposto apurado;

V - falta de emissão de documento fiscal - multa de 20% do valor da operação;

VI - adulteração, vício ou falsificação de livros ou registros fiscais - multa de 30% do valor da operação a que se refere a irregularidade;

VII - atraso na escrituração de livros e registros fiscais - multa de dois VPR por mês ou fração não escriturado;

VIII - falta de exibição de livros, registros ou documentos fiscais, ou sua permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado pela legislação - multa de um VPR;

IX - falta de inscrição cadastral - multa de dois VPR;

X - falta de atualização cadastral ou de declaração de encerramento de atividades - multa de um VPR;

XI - falta de apresentação de guias de recolhimento do imposto - multa de 7% do VPR por guia;

XII - imprimir para si ou para terceiros ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização fiscal - multa de 1% do VPR por documento;

XIII - outras infrações - multa de 50% do VPR.

§ 1º - Para as multas baseadas em VPR será considerado o valor deste, vigente no mês anterior ao da lavratura do auto de infração.

§ 2º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto apurado no auto de infração.

§ 3º - As multas aplicadas, quando se referirem a operações isentas ou não tributadas, serão reduzidas em 50% de seu valor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

§ 4º - O imposto apurado em auto de infração-  
será:

1. corrigido monetariamente até o mês imedia-  
tamente anterior ao da lavratura do auto de infração, quando  
se tratar de lançamento por homologação ou de ofício, este úl-  
timo efetuado até 31 de dezembro de 1.993;

2. reconvertido de VPR para expressão monetá-  
ria, pelo valor deste na data da lavratura do auto de infra-  
ção, quando se tratar de lançamentos de ofício efetuados a  
partir de 1º de janeiro de 1.994.

"Artigo 65) - A base de cálculo e as alíquotas  
serão aquelas constantes das respectivas tabelas.

§ 1º - O lançamento será expresso monetaria-  
mente e feita sua conversão em VPR, pelo seu valor vigente no  
dia 1º de janeiro do respectivo ano do lançamento."

Artigo 99) - Acrescentar os parágrafos 3º e 4º:

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia  
1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão mone-  
tária convertida em VPR.

§ 4º - Para efeito de recolhimento será feita  
a reconversão do VPR, pelo seu valor vigente na data do paga-  
mento."

Artigo 114) - Acrescentar os parágrafos 1º e  
2º:

§ 1º - A taxa tem seu valor apurado no dia  
1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão mone-  
tária convertida em VPR.

§ 2º - Para efeito de recolhimento será feita  
a reconversão do VPR, pelo seu valor vigente na data do paga-  
mento."

Artigo 2º) - Fica revogado o § 2º do Artigo -  
139 da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1.984 e dada nova re-  
dação ao § 1º, que passa a ser o Parágrafo Único, ambos cria-  
dos pela Lei nº 2.235, de 20 de dezembro de 1.991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

" Artigo 139) - .....

.....  
Parágrafo Único - O Valor Padrão de Referência (VPR) será atualizado mensalmente, com base na inflação apurada pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) da Fundação - Getúlio Vargas (FGV)."

Artigo 39) - Os tributos lançados de ofício, a partir de 1º de janeiro de 1.994, terão o seu valor monetário expresso também em quantidade de VPR correspondente.

§ 1º - Os pagamentos serão feitos com a conversão dos VPRs respectivos, pelo seu valor vigente nas datas dos pagamentos.

§ 2º - Não se aplica a estes lançamentos o disposto nos Artigos 127, 128 e 129 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.

Artigo 49) - Fica criada a Taxa de Combate a Sinistros, que terá como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de combate a incêndios, sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de proteção.

Artigo 59) - São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana, em que se dê a prestação do serviço.

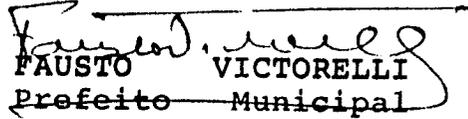
Artigo 69) - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço.

Artigo 79) - A taxa será paga juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se o disposto no Artigo 15 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.

Artigo 89) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de novembro de 1.993.

Publicada na Portaria:  
Data supra.

-  -  
FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.